



Processo Protocolo Nº **613/2023**
Câmara Municipal de Domingos Martins
06/06/2023 11:20:48
PROJETO DE LEI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



Processo Requerimento Nº **4112/2023**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
01/06/2023 16:02:54
CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARINS



AUTOGRAFO - LEGISLATIVO

soraya.souza (27) 3268-3126
8a762340-02e0-4a9f-9176-d44ad3791e42

Autógrafo nº 11/2023
Projeto de Lei nº 13/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 13/2023, de autoria do Poder Executivo, que *altera a lei municipal n.º 2.345/2011, que dispõe sobre a taxa de licenciamento ambiental o poder de polícia administrativo e disciplina as infrações ao meio ambiente e suas penalidades*, expede o seguinte Autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art. 1º O artigo 1º, artigo 22, parágrafos 2º, 3º e 4º, artigo 23, artigo 24 e parágrafo 1º, artigo 26 e parágrafos 1º e 2º, artigo 30, artigo 38 e artigo 43, incisos XXIX e XXXI da Lei Municipal Nº 2.345/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam criadas as Taxas de: Licença Municipal Prévia - LMP, Licença Municipal de Instalação - LMI, Licença Municipal de Operação - LMO, Licença Municipal de Regularização - LMR, Autorização Municipal Ambiental - AMA, Renovação de Licença - RL, Licença Municipal Simplificada - LMS, Licença Municipal de Regularização Simplificada - LMRS, Licença Municipal de Ampliação - LMA, Licença Municipal Única - LMU, Supressão de Vegetação pela poda ou extirpação, Anuência em Zona de Proteção Ambiental - AZPA, Carta Consulta - CC, Licença Municipal Específica - LME, Limpeza de Curso Hídrico, Expedição de Parecer Técnico Ambiental - EPTA, Dispensa de Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental, Dispensa com fins de Financiamento no Município de Domingos Martins, devidas para o processamento das licenças ambientais e que têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente de competência municipal, inclusive por delegação de competência.

Artigo 22 [...]

§ 1º A notificação será entregue ao notificado ou a quem tenha poderes legais para recebê-la pessoalmente através de carta registrada ou, esgotadas essas tentativas, através

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.109/2023
EM 2 / 6 / 2023
W. Sigll

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4112 / 2023
Folhas	02
Matrícula	1255
Rubrica	

de publicação em diário oficial do estado do Espírito Santo. Quando entregue por carta registrada, o prazo estabelecido pela notificação será contabilizado a partir do recebimento, assim como o edital que dar-se-á a partir da data de publicação do edital.

[...]

§ 3º A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, a critério do agente fiscal que verificou a irregularidade ou pelo Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Negando-se o infrator a assinar a notificação, esta será assinada por, pelo menos, uma testemunha que presenciar o fato e/ou encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR ou através de publicação em diário oficial do estado do Espírito Santo.

Art. 23 As irregularidades constatadas poderão ser lavradas em um único auto, a critério do agente fiscal, não impedindo a lavratura de autos individuais para cada irregularidade constatada, especificando os fundamentos de fato e de direito da notificação.

Art. 24 Constatada a infração, o agente fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá lavrar o Auto de Infração em 03 (três) vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator, a segunda encaminhada ao Protocolo Central para a autuação do Auto de Infração como processo, com os documentos necessários e a terceira via arquivada junto ao bloco de notificações no arquivo permanente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, inclusive ao responsável técnico, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 O original do Auto de Infração, será entregue ao notificado ou a quem tenha poderes legais para recebê-la pessoalmente, através de carta registrada ou esgotadas essas tentativas através de publicação em diário oficial do estado do Espírito Santo.

§ 1º Negando-se o infrator a assinar a notificação, esta será assinada por, pelo menos, uma testemunha que presenciar o fato e/ou encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR ou através de publicação em diário oficial ou diário dos

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.102/2023
EM 2 / 6 / 2023
W. S. Silva

PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PDM	4112 / 0023
Folhas	03
Medição	1252
Rubrica	

municípios do estado do Espírito Santo. Contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da defesa, a partir do recebimento da mesma.

§ 2º O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração.

Art. 30 A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após a aplicação de uma multa simples.

Art. 38 Os valores das multas serão corrigidos monetariamente, segundo índices oficiais do Governo Federal.

Art. 43 [...]

XXIX – sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora, de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental municipal competente.

XXXI – prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas ao agente público no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na presente Lei, especialmente em casos da constatação de cometimento das infrações previstas no inciso XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 1º, 24, 25, 30 e 43 da Lei Municipal Nº 2.345/2011:

Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O valor das taxas são estabelecidas através do Código Tributário Municipal.

Art. 24 [...]

§ 2º O valor da multa simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em doação de bens em favor do órgão ou entidade ambiental municipal autuante para o



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Pres. PMDM	4112 / 2023
Folhas	04
Matrícula	135
Rubrica	

desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, fiscalização ambiental e licenciamento ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ambiental municipal competente ou caso seja proposto pelo infrator, com aprovação do órgão municipal.

Art. 25 [...]

§ 1º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 30 [...]

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 2º Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§ 3º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e serão impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

Art. 43 [...]

XXXIII – Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações cadastrais ou mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento.

XXXIV – Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

PROJETO DE LEI Nº 000/2023	
DATA DE RECEBIMENTO	02/06/2023
RECEBIDO POR	[Assinatura]
RECEBIDO EM	02/06/2023

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.109/2023
EM 2 / 6 / 2023
[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PMDM	
Proc. PDM	4112 / 2023
Folha	05
Município	135
Rubrica	

XXXV – Descumprir item ou cláusula constante no Termo de Compromisso Ambiental ou no Plano de Recuperação de Área Degradada firmado com o órgão ou entidade ambiental municipal competente.

Art. 3º O Anexo II da Lei Municipal Nº 2.345/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II

Classes de Infrações	Incisos do Art. 43 desta Lei
Leve	XIII, XIV, XV, XVII e XVIII.
Média	II, XVI, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII e XXIII, XXXIV.
Grave	VI, VII, X, XI, XX, XXI, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII.
Gravíssima	I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIX, XXVI, XXXV.

Art. 4º Fica revogado o Anexo I da Lei Municipal Nº 2.345/2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 30 de maio de 2023.


JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
1º Vice-Presidente


ABEL FERNANDO KIEFER
Presidente


GILMAR LUIZ BORLOT
1º Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3109/2023

EM 2 / 6 / 2023

W. S. Riegel

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 3.108 /2023**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.265 DE 27 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUI O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faço saber que a Câmara Municipal de Domingos Martins aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.265 de 27 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º (...)

§ 1º A cobertura do déficit técnico total ocorrerá através de amortização mensal por alíquota suplementar, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos, pelo prazo de 34 anos, com base nos percentuais constantes na tabela abaixo:

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2023	15,58%
2024	19,79%
2025	19,79%
2026	19,79%
2027	19,79%
2028	19,79%
2029	19,79%
2030	19,79%
2031	19,79%
2032	19,79%
2033	19,79%
2034	19,79%
2035	19,79%
2036	19,79%
2037	19,79%
2038	19,79%
2039	19,79%
2040	19,79%
2041	19,79%
2042	19,79%
2043	19,79%
2044	19,79%
2045	19,79%
2046	19,79%
2047	19,79%
2048	19,79%
2049	19,79%
2050	19,79%
2051	19,79%
2052	19,79%
2053	19,79%
2054	19,79%
2055	19,79%
2056	19,79%

Art. 2º O Município de Domingos Martins por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das alíquotas suplementares.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Domingos Martins-ES, 2 de junho de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 1101072

LEI MUNICIPAL Nº 3.109/2023**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.345/2011, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO E DISCIPLINA AS INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE E SUAS PENALIDADES**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 1º, artigo 22, parágrafos 2º, 3º e 4º, artigo 23, artigo 24 e parágrafo 1º, artigo 26 e parágrafos 1º e 2º, artigo 30, artigo 38 e artigo 43, incisos XXIX e XXXI da Lei Municipal Nº 2.345/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam criadas as Taxas de: Licença Municipal Prévia - LMP, Licença Municipal de Instalação - LMI, Licença Municipal de Operação - LMO, Licença Municipal de Regularização - LMR, Autorização Municipal Ambiental - AMA, Renovação de Licença - RL, Licença Municipal Simplificada - LMS, Licença Municipal de Regularização Simplificada - LMRS, Licença Municipal de Ampliação - LMA, Licença Municipal Única - LMU, Supressão de Vegetação pela poda ou extirpação, Anuência em Zona de Proteção Ambiental - AZPA, Carta Consulta - CC, Licença Municipal Específica - LME, Limpeza de Curso Hídrico, Expedição de Parecer Técnico Ambiental - EPTA, Dispensa de Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental, Dispensa com fins de Financiamento no Município de Domingos Martins, devidas para o processamento das licenças ambientais e que têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de empreendimentos, atividades e serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente de competência municipal, inclusive por delegação de competência.

Artigo 22 [...]

§ 1º A notificação será entregue ao notificado ou a quem tenha poderes legais para recebê-la pessoalmente através de carta registrada ou, esgotadas essas tentativas, através de publicação em diário oficial do estado do Espírito Santo. Quando entregue por carta registrada, o prazo estabelecido pela notificação será contabilizado a partir do recebimento, assim como o edital que dar-se-á a partir da data de publicação do edital.

[...]

§ 3º A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, a critério do agente fiscal que verificou a irregularidade ou pelo Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Negando-se o infrator a assinar a notificação, esta será assinada por, pelo menos, uma testemunha que presenciar o fato e/ou encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento - AR ou através de publicação em diário oficial do estado do Espírito Santo.

Art. 23 As irregularidades constatadas poderão ser lavradas em um único auto, a critério do agente fiscal, não impedindo a lavratura de autos individuais para cada irregularidade constatada, especificando os fundamentos de fato e de direito da notificação.

Art. 24 Constatada a infração, o agente fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá lavrar o Auto de Infração em 03 (três) vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator, a segunda encaminhada ao Protocolo Central para a autuação do Auto de Infração como processo, com os documentos necessários e a terceira via arquivada junto ao bloco de notificações no arquivo permanente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Caberá multa sempre que houver constatação de cometimento de infração ambiental, inclusive ao responsável técnico, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26 O original do Auto de Infração, será entregue ao notificado ou a quem tenha poderes legais para recebê-la pessoalmente, através de carta registrada ou esgotadas essas tentativas através de publicação em diário oficial do estado do Espírito Santo.

§ 1º Negando-se o infrator a assinar a notificação, esta será assinada por, pelo menos, uma testemunha que presenciar o fato e/ou encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento - AR ou através de publicação em diário oficial ou diário dos municípios do estado do Espírito Santo. Contando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da defesa, a partir do recebimento da mesma.

§ 2º O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração.

Art. 30 A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após a aplicação de uma multa simples.

Art. 38 Os valores das multas serão corrigidos monetariamente, segundo índices oficiais do Governo Federal.

Art. 43 [...]

XXIX - sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao deslinde da ação fiscalizadora, de licenciamento, ou do exercício de qualquer outra atribuição do órgão ou entidade ambiental municipal competente.

XXXI - prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas ao agente público no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Os profissionais que subscrevem os estudos necessários ao licenciamento ambiental também são responsáveis pelas informações por eles prestadas ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na presente Lei, especialmente em casos de constatação de cometimento das infrações previstas no inciso XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 1º, 24, 25, 30 e 43 da Lei Municipal Nº 2.345/2011:

Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O valor das taxas são estabelecidas através do Código Tributário Municipal.

Art. 24 [...]

§ 2º O valor da multa simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em doação de bens em favor do órgão ou entidade ambiental municipal autuante para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, fiscalização ambiental e licenciamento ambiental na forma a ser estabelecida pelo órgão ambiental municipal competente ou caso seja proposto pelo infrator, com aprovação do órgão municipal.

Art. 25 [...]

§ 1º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 30 [...]

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à notificação do infrator e será devida até que seja corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará 30 (trinta) dias.

§ 2º Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.

§ 3º Decorridos os dias determinados para multa diária sem que haja correção da irregularidade será procedida a totalização do valor para recolhimento pelo autuado e serão impostas outras penalidades, inclusive nova multa diária.

Art. 43 [...]

XXXIII - Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alterações cadastrais ou mudança de titularidade do empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento.

XXXIV - Deixar de comunicar ao órgão ou entidade ambiental municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a paralisação de sua atividade ou empreendimento licenciado ou em processo de licenciamento;

XXXV - Descumprir item ou cláusula constante no Termo de Compromisso Ambiental ou no Plano de Recuperação de Área Degradada firmado com o órgão ou entidade ambiental municipal competente.

Art. 3º O Anexo II da Lei Municipal Nº 2.345/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II

Classes de Infrações	Incisos do Art. 43 desta Lei
Leve	XIII, XIV, XV, XVII e XVIII.
Média	II, XVI, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII e XXIII, XXXIV.
Grave	VI, VII, X, XI, XX, XXI, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII.
Gravíssima	I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIX, XXVI, XXXV.

Art. 4º Fica revogado o Anexo I da Lei Municipal Nº 2.345/2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 2 de junho de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 1101076

LEI MUNICIPAL Nº 3.110/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.346/2011, QUE REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E O CADASTRO AMBIENTAL.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 3º, artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, artigo 5º, parágrafo único, artigo 6º, incisos III e IV, artigo 7º, inciso IV e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 8º, artigo 11, inciso III, artigo 18, artigo 21 e parágrafo 2º, artigo 24, artigo 25 parágrafos 2º e 4º, artigo 33, inciso II, artigo 34 e parágrafo 1º, artigo 35 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 38 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 39, artigo 40 e parágrafo 1º, artigo 41, parágrafo 1º, artigo 42, parágrafo único, artigo 43, artigo 47 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 48, artigo 50 e artigo 62 da Lei Municipal Nº 2.346/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São considerados para efeito desta Lei os empreendimentos constantes em Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal como impacto local.

Art. 4º [...]

§ 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Decreto

Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 3º Revogado

Art. 5º As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência desta Lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com o prazo estabelecido no § 2º, do artigo 16.

Parágrafo único. Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º [...]

III - O Plano de Controle Ambiental - PCA;

IV - o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

Art. 7 [...]

IV- Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo ser solicitados duas vezes, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, nos termos do artigo 21;

[...]

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental sujeitas aos procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 8º, desta Lei. As dispensas de licenciamento ambiental emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão o mesmo prazo para análise.

§ 3º Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I- defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:

- o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- O Conselho Municipal de Meio Ambiente - Conselho

www.amunes.es.gov.br